



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.001172/2006-99
Recurso nº 143.590 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.033 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HIKARI DENSEI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE INFORMÁTICA
LTDA - ME
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2003

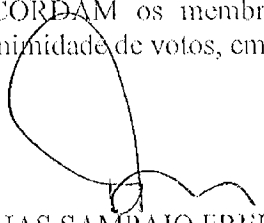
**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

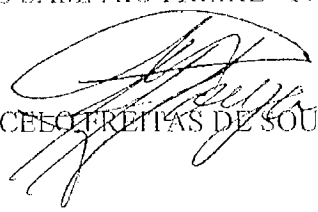
A retenção de 11% sobre a remuneração paga a contribuintes individuais é obrigação acessória prevista no art. 30, I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/1991, e no art. 4.º, "caput" da Lei n.º 10.666/2003, combinados com o art. 216, I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e seu descumprimento enseja a lavratura de Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

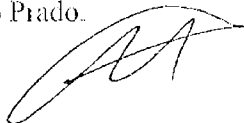
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELLE FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e
Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, e no art. 4.º, "caput" da Lei nº 10.666/2003, combinados com o art. 216, I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, a empresa não efetuou a retenção da contribuição de 11% devida pelos contribuintes individuais (sócios administradores e contador) quando do pagamento da remuneração dos mesmos nas competências de 04/2003 a 07/2003.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 50/52 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho onde alega em síntese:

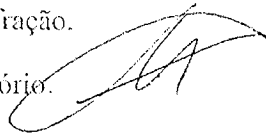
Que a Lei 10666/03 e o Decreto 4729/03 não são expressos em determinar sua aplicação à atividade da recorrente, o que fere o princípio da legalidade;

Sustenta que referida lei somente é aplicável nos casos de empresas de cooperativas no sentido amplo.

Por fim, alega que a empresa cumpre papel social gerando empregos e fomentando a economia e caso persista a multa aplicada, a mesma comprometerá a capacidade financeira da empresa.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pela manutenção do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente foi autuada pela fiscalização tendo como fundamento o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por não recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (sócios administradores e contador).

Assim dispõe a legislação invocada pela fiscalização:

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas

I - a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

(...)

RPS

Art. 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais

I-a empresa é obrigada a

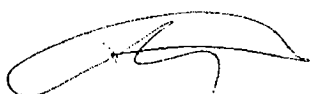
a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração,

(...)

A alegação da recorrente de que a Lei 10666/03 e o Decreto 4729/03 não se aplicam a ela não merece ser acolhida

Conforme já exposto na Decisão Notificação e também nas contra razões ao recurso, o artigo 4º da lei supra mencionada não se aplica apenas à cooperativas conforme entende a recorrente, mas a todas as empresas independente do seu ramo de atividade.

Também não deve ser levado em consideração o argumento de que a manutenção da multa aplicada poderá comprometer a capacidade financeira da empresa já que

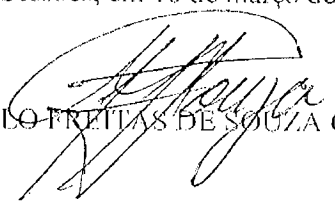


a multa não é diferenciada para uma empresa ou outra, mas leva em conta se houve ou não o cumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Desta forma, entendo como correta tanto a autuação como a multa aplicada, não havendo razões para ser modificada a decisão de primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator